

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2007

Altera a redação do inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para equiparar os honorários periciais devidos pela massa falida aos créditos extraconcursais na falência.

Autor: Deputado Gustavo Fruet

Relator: Deputado Silvinho Peccioli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a inserir como crédito extraconcursal - créditos que terão precedência no pagamento sobre os demais descritos no art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005, Lei de Falências - “os honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo de falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido”.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que são volumosos os prejuízos que a omissão da lei causa aos peritos que atuam no processo falimentar ao deixar de classificar seus honorários como crédito privilegiado. Destaca que tanto os referidos honorários como os créditos trabalhistas se revestem de caráter alimentar. O projeto apresentado “reveste-se do sentido de banir as dúvidas de interpretação jurisprudencial, que ainda pairam no meio jurídico, mitigando-se a insegurança dos peritos no recebimento de seus honorários.”

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.338, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, e art. 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.338, de 2007.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator